



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022600-21.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 363 SPE LTDA, são embargados SHIRLEI MARQUES DE ASSIS e LINDOMAR ZEFERINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1022600-21.2020.8.26.0576/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Rodobens Incorporadora Imobiliária 363 SPE Ltda

Embargados: Shirlei Marques de Assis e Lindomar Zeferino de Souza

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.178-EMN-ecl

Embargos de Declaração Cível. Alegação de contradição para fins de prequestionamento - Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Rodobens Incorporadora Imobiliária 363 SPE Ltda, precipuamente, com intuito de prequestionamento.

Intimada, a parte embargada se manifestou e juntou documentos (fls. 9/28).

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica